Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

29/11/2019 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 617 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) :REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S) :LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR
ADV.(A/S) :RAFAEL ECHEVERRIA LOPES
ADV.(A/S) :MOARA SILVA VAZ DE LIMA

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ARGUIÇÃO EMENTA: CONSTITUCIONAL. DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÃO DO PRESIDENTE DO STI QUE PERMITE O PROSSEGUIMENTO DAS OBRAS NAS QUADRAS 500 DO SUDOESTE. ALEGAÇÃO DE **PRECEITOS** DA CONSTITUIÇÃO **AFRONTA** Α **FEDERAL** RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE **ECOLOGICAMENTE** EOUILIBRADO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PERANTE O **SUPERIOR REOUISITO** TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DA SUBSIDIARIEDADE. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A possibilidade de impugnação recursal à decisão objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em causa proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Suspensão de Liminar e de Sentença 2.558/DF caracteriza a existência de outro meio idôneo ao enfrentamento da lesão alegada pelo agravante de mesma abrangência e eficácia que a ADPF perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em razão do que se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999). Precedentes.
 - 2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

ADPF 617 AGR / DF

Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de novembro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

29/11/2019 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 617 DISTRITO FEDERAL

| RELATOR | : MIN. ALEXANDRE DE MORAES |
|------------|---|
| AGTE.(S) | :Rede Sustentabilidade |
| ADV.(A/S) | :Luiz Carlos Ormay Junior |
| ADV.(A/S) | :RAFAEL ECHEVERRIA LOPES |
| ADV.(A/S) | :Moara Silva Vaz de Lima |
| AGDO.(A/S) | :Presidente do Superior Tribunal de Justiça |
| ADV.(A/S) | :Sem Representação nos Autos |

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Partido Rede Sustentabilidade, contra decisão proferida em 10/10/2019 (publicada em 14/10/2019), que extinguiu, sem resolução de mérito, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos seguintes termos:

(...)

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) deve ostentar, como outras das condições de procedibilidade, considerado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei 9.882/1999, o atendimento ao critério da subsidiariedade, sendo esse a confirmação de que inexistente outro meio eficaz apto a superar o defeito jurídico sob questão.

O cabimento da ADPF será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014).

Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ADPF 617 AGR / DF

mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Da mesma forma, se desde o primeiro momento se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será possível que um dos legitimados se dirija diretamente ao Supremo Tribunal Federal, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É necessário, pois, que não exista, para a hipótese in concreto, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade (ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o habeas corpus, o habeas data; o mandado de segurança individual e coletivo; o mandado de injunção; a ação popular; a ADI estadual, entre outras possibilidades (ADPF 3-QO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ de 26/3/2001).

Não é, porém, o que ocorre na presente hipótese, tendo em vista que a decisão judicial, objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental em causa, está submetida regularmente ao sistema recursal, havendo instrumento processual à disposição da parte para revertê-la. De fato, conforme informado pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o instrumento recursal já foi utilizado, restando pendentes de julgamento os agravos internos interpostos pelo Ministério Público do Distrito Federal e pelo Ministério Público Federal.

Nesse contexto, a CORTE firmou entendimento no sentido de que a existência de apenas uma decisão cuja validade se contesta, enquanto ainda pendente julgamento de agravo, como trata a presente arguição, reforça a eficácia dos meios processuais ordinários de impugnação, a afastar o cabimento de ADPF. Menciono, a título exemplificativo, as considerações lançadas pelo eminente Ministro ROBERTO BARRROSO, no

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

ADPF 617 AGR / DF

julgamento da ADPF 157-AgR. Transcrevo trecho do acórdão:

6. É verdade que esta Corte tem aceito a utilização da ADPF para questionar conjuntos de decisões judiciais que possam estar em conflito com preceitos fundamentais (nesse sentido: ADPF 485, minha relatoria; ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADPF 249, Rel. Min. Celso de Mello; ADPF 54, Rel. Min. Marco Aurélio). Não é este o caso, contudo. A petição inicial apontou uma única decisão como violadora de preceito fundamental, sendo que havia meio processual adequado e eficaz para impugnação de tal decisão. (ADPF 157 – AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 09/09/2019; grifos aditados)

Ante todo o exposto, com base no art. 4º, caput e § 1º, da Lei 9.882/1999 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO à presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Sustenta o agravante que o critério da subsidiariedade foi atendido, pois "a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, não basta, por si só, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade." Alega que a incidência do referido princípio com vistas a afastar o seguimento da presente arguição somente seria possível na hipótese de "os instrumentos disponíveis se mostrem capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento da ADPF." Nesta linha, defende que não haveria outro meio capaz de evitar a lesão de modo eficaz, uma vez que o recurso cabível contra a decisão impugnada não teria efeito suspensivo. Por fim, requereu a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetida ao Plenário para conhecimento e provimento integral do recurso, e juntou documentos diversos, remissivos ao trâmite da questão perante outras instâncias do Poder Judiciário.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

29/11/2019 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 617 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Inicialmente, anoto que conheço do Agravo Regimental, espécie recursal

cabível para o caso, tempestivamente apresentada pelo Partido Rede Sustentabilidade, Autor da ação.

Os argumentos alinhavados pelo agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão em questão. A possibilidade de impugnação recursal à decisão objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em causa – proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Suspensão de Liminar e de Sentença 2.558/DF – caracteriza a existência de outro meio idôneo ao enfrentamento da lesão alegada pelo agravante (requisito da subsidiariedade – art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999).

A Jurisprudência desta CORTE é firme no sentido de que a utilização deste instrumento processual impõe a observância de requisito estrito para a demonstração de seu cabimento, qual seja, a ausência de "qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade" (art. 4º, II, da Lei 9.882/1999). Cabe mencionar, com esse fundamento, a decisão proferida pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI na ADPF 266 (DJe de 28/09/2012), decisão essa confirmada pelo Plenário desta CORTE (ADPF 266 AgR, Rel. Min. EDSON FAHCIN, Pleno, DJe de 23/5/2017), em acórdão assim ementado (grifos aditados):

ARGUIÇÃO AGRAVO **REGIMENTAL EM** DE DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. DIREITO ELEITORAL. DECISÕES JUDICIAIS. COLIGAÇÕES. AUTONOMIA E CARÁTER NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS. **INAFASTABILIDADE** JURISDIONAL. LEI **PRINCÍPIO** 9.504/1997. LEI 9.096/1995. DA SUBSIDIARIEDADE. **CAPAZ SANAR MEIO** DE Α

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

ADPF 617 AGR / DF

CONTROVÉRSIA DE FORMA GERAL, IMEDIATA E EFICAZ.

- 1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental, em sua modalidade incidental, possui seu interesse processual correlato às ações eleitorais ajuizadas.
- 2. <u>Tendo em vista os objetos serem pronunciamentos judiciais submetidos regularmente ao sistema recursal eleitoral, constata-se que esta ADPF foi funcionalizada pela parte Agravante como verdadeiro sucedâneo recursal.</u> Precedentes.
- 3. O requisito da subsidiariedade coloca-se como óbice ao processamento da ADPF, pois é possível a utilização de ADI ou ADC como veículo processual com aptidão para conferir interpretação conforme à Constituição aos dispositivos da Lei 9.096/95. Precedentes.
- 4. Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental a que se nega seguimento.

Com esse mesmo entendimento, restringindo o cabimento da ADPF como mero sucedâneo recursal, mencione-se: ADPF 564, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Decisão Monocrática, DJe de 14/2/2019; ADPF 196, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Decisão Monocrática, DJe de 13/6/2018; ADPF 26, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Decisão Monocrática, DJe de 7/11/2017; ADPF 157, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Decisão Monocrática, DJe de 19/12/2008; ADPF 202, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Decisão Monocrática, DJe de 2/2/2010).

Nesse contexto, entendo que não é o caso de superar a ausência de subsidiariedade, pois encontra-se disponível instrumento recursal apto a reverter a decisão do Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a alegada questão constitucional invocada pela Agravante com a mesma abrangência e celeridade proporcionadas pelo trâmite da ADPF. A propósito, conforme informado pelo Ministro Presidente do STJ, o instrumento recursal já foi utilizado, restando pendentes de julgamento os agravos internos interpostos pelo Ministério Público do Distrito Federal e pelo Ministério Público Federal.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ADPF 617 AGR / DF

Desta feita, o julgamento do recurso interposto oportunizará ao STJ sanar a alegada ofensa aos preceitos fundamentais com a mesma abrangência e eficácia pretendida na presente arguição, caso entenda acertado.

Assim, comprovada a existência de outros meios hábeis a solucionar a controvérsia arguida com idêntico alcance e efetividade intentados nesta ADPF, incabível a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental por não estar atendido o requisito da subsidiariedade.

Diante do exposto, CONHEÇO do Agravo Regimental e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 617

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES AGTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE

ADV. (A/S) : LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR (62863/DF, 19029/MS)

ADV.(A/S): RAFAEL ECHEVERRIA LOPES (62866/DF, 22286-A/MS, 321174/

SP)

ADV.(A/S): MOARA SILVA VAZ DE LIMA (41835/DF)

AGDO.(A/S): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário